



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

LEI N° 351/2010

*Altera a Lei nº 142 de 20 de março de 1998
que cria o Conselho Municipal de
Educação e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um Órgão Consultivo da Secretaria Municipal de Educação de Miraima.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-os às demais e a realidade local.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

- I. Elaborar, em conjunto com o Poder Executivo a política educacional do Município, levando em consideração a qualificação e municipalização do ensino;
- II. Elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto;
- III. Elaborar em conjunto com o Poder Executivo o Plano Municipal de Educação, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas educacionais a serem alcançadas;
- IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
- V. Participar da elaboração de programas orçamentários anual da Secretaria Municipal de Educação de Miraima procedendo posteriormente sua devida aprovação;

- VI. Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII. Assegurar a participação comunitária, incentivando a criação de Conselhos Escolares;
- VIII. Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultura, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- IX. Promover ou incentivar a integração da escola – atividades produtivas locais, oportunidade, contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, entre outras;
- X. Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices da alfabetização, propondo medidas para a erradicação do analfabetismo;
- XI. Zelar, junto com o Poder Executivo, pela observância das Leis de Ensino;
- XII. Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- XIII. Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- XIV. Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas;
- XV. Participar da elaboração do currículo escolar;
- XVI. Participar e propor eventos educacionais e culturais que visem à reciclagem, aperfeiçoamento qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação;
- XVII. Fixar diretrizes para Educação Infantil no Município com idade inferior a sete anos, receber convenientes educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, procedendo ao devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos;
- XVIII. Solicitar a Prefeitura Municipal de Mirai ma a abertura da sindic ncia ou inqu rito administrativo, conforme o caso para apurar poss veis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria, bem como determinar a execu o das penalidades a serem aplicadas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

XIX. Executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação terá 15 (quinze) membros, ficando assim, constituído:

I - Câmara da Educação Básica: (5)

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor público municipal;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: (10)

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, quando houver;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

SEÇÃO III
DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - O Secretário Municipal de Educação de Miraima é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São membros componentes da Câmara do FUNDEB os representantes de Instituições e/ou Órgãos Governamentais, como especifica no art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de origem.

Parágrafo Único - Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no Art. 4º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Art. 7º - São membros componentes da Câmara de Educação Básica os profissionais da educação, representante do magistério público municipal, Conselhos e sociedade como especifica o Art. 4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.

Parágrafo Único - Os membros designados não poderão ser superior ou inferior no Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição e de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São Suplentes designados do Conselho Municipal de Educação os representantes indicados pela Câmara do FUNDEB, de conformidade com os incisos I e II, Art. 4º desta Lei.

Art. 10º - São Suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação os Representantes da Câmara de Educação Básica eleitos democraticamente pelos segmentos, comunidade ou entidades que se apresentam.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas sem justificativa a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 13º - O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimentos, a qual deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

Art. 14º - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação oficializar o fato as instituições, entidades ou comunidade que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida, efetivação do respectivo suplente.

Art. 15º - Os membros designados e/ou eleitos serão substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos, sempre que por motivo superior o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que se afastar do efetivo exercício de suas funções.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DOS CARGOS**

Art. 16º - O Conselho Municipal de Educação será representado por um Presidente, um Suplente e um Secretário Geral.

§ 1º - O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação é escolhido de forma democrática, segundo votação em Assembléia pelas Câmaras do FUNDEB e Educação Básica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

§ 2º - Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.

**SEÇÃO II
DAS COMISSÕES**

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de comissões internas, as quais deverão ser constituídas segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º - A Constituição destas comissões deverá ser precedida por indicações e posterior eleição dos Conselheiros.

§ 2º - A forma de organização e durabilidade das comissões deverá ser definida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo como respaldo a aprovação dos demais Conselheiros.

**SEÇÃO III
DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessário, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 19º - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único - Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvida com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA CONVOCAÇÃO**

Art. 20º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 21º - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para as sessões ordinárias e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 22º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 23º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção os casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

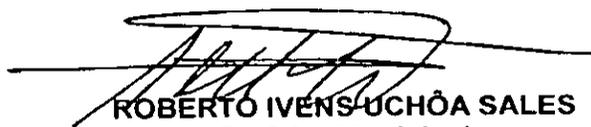
Art. 24º - Constituem Patrimônio do Conselho:

- I – Os bens móveis e imóveis adquiridos e doados;
- II – As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III – As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e contribuições financeiros, de acordo com a legislação em vigor;
- IV- os legados, doações e contribuições;
- V – Arrecadação de títulos.

Art. 25º - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Educação reverterá para a Secretaria Municipal de Educação de Miráima, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

Art. 26º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de no máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Miráima (CE), aos 21 dias do mês de maio de 2010.


ROBERTO IVENS UCHÔA SALES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento que, se fez publicar e divulgar a **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO do Município de MIRAÍMA**, para o exercício financeiro de 2011, anexa ao presente.

Publique-se nos locais de costumes na Sede do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA,
21 de maio de 2010.

ROBERTO IVENS UCHOA SALES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

DECLARAÇÃO

FRANCIVAN GOMES RODRIGUES, Secretário de Administração e Finanças do Município de Miraima **DECLARO** que constatei no Portal de publicação de atos administrativos, localizado na Sede da Secretaria de Administração e Finanças a publicação da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO** (Lei nº 350/2010) do Município de MIRAÍMA, para o exercício financeiro de 2011.

Miraíma/CE, 21 de maio de 2010.


Francivan Gomes Rodrigues
Secretário de Administração e Finanças